



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

R.M.I.G.
PROC. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 4
RUB.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2560/2024.

INTERESSADO: MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.163.052/0001-80

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA nº 10/2023

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.163.052/0001-80, referente a INABILITAÇÃO e pela HABILITAÇÃO da empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.413.463/0001-05, na Concorrência 10/2023 cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em prestar serviços de Construção Civil, para CONSTRUÇÃO DA ESCOLA GESTÃO, que será localizada na Rua Engenheiro Neves da Rocha, S/N, São Miguel, Iguaçu Grande, RJ, conforme descritos neste Edital e seus anexos".

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material das razões apresentadas pela empresa em conformidade com item nº 12 do instrumento convocatório.

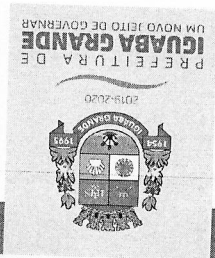
2. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.413.463/0001-05, apresentou contrarrazões no prazo legal, sendo protocolada no Processo Administrativo nº 2631/2024, no dia 28 de maio de 2024.

No que tange ao juízo de admissibilidade, recebo as contrarrazões, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. As contrarrazões encontram-se publicada no Portal da Transparência desta municipalidade.

3. DOS FATOS:

Henrique da Costa Correa
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

Na sessão de licitação realizada em 15 de maio de 2024, a recorrente foi INABILITADA por não atender plenamente o disposto para fase de habilitação, em face dos seguintes motivos, como registrado em ata:

a) A empresa não apresentou o CEIS do quadro societário, previsto no item 8.1 alínea "f" do instrumento convocatório:

8.1- Documentos referentes à Habilitação Jurídica:

f) Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010;

OBS: A empresa se limitou a apresentar apenas a certidão em questão da empresa, assim deixando de atender plenamente o previsto.

b) A empresa não apresentou a certidão negativa de processo pelo TCU do quadro societário, previsto no item 8.1 alínea "g" do instrumento convocatório:

8.1- Documentos referentes à Habilitação Jurídica:

g) Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, apresentando a certidão negativa de processo pelo Tribunal de Contas da União;

OBS: A empresa se limitou a apresentar apenas a certidão em questão da empresa, assim deixando de atender plenamente o previsto.

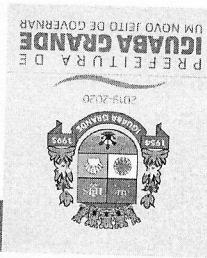
4. DA DECISÃO

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

Henrique da Costa Correa
PRESIDENTE DA COMLI

PROG. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 43
RUB. 4
R.M.I.G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PMIG
PROC. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 44
RUBR.

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Primeiramente, registra-se que o certame em questão, teve sua publicidade junto a jornal de grande circulação estadual, qual seja Jornal o Fluminense, sendo o edital e seus anexos disponibilizado por meio eletrônico do portal transparência do Município de Iguaçu Grande, bem como presencialmente e via endereçamento eletrônico, junto a esta Secretaria de Compras, Licitações e Transparência e ainda cumprido tempestivamente o atendimento as deliberações previstos junto Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca das informações junto ao SIGFIS.

Cumpre esclarecer que a empresa MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.163.052/0001-80, que interpôs este recurso administrativo, NÃO realizou em momento oportuno qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos quanto a qualquer ponto do edital. Logo, caracterizando um pleno entendimento e concordância do instrumento convocatório. Logo não havendo o que questionar a respeito das exigências documentais presentes no instrumento convocatório, diante da ausência de questionamento prévio não realizado por esta licitante em questão. tampouco mencionar "EXCESSO DE FORMALISMO" considerando que os documentos solicitados são de fácil entendimento e ainda requeridos em diversos certames e devidamente apresentados pelas empresas que participam de certames nesta municipalidade.

Inicialmente, esclarece-se a que a inabilitação em questão desta recorrente devido à ausência de apresentação do CEIS dos sócios da empresa, previsto no item 8.1.F e da regularidade do quadro societário da empresa mediante apresentação da Certidão Negativa de Processos expedida pelo TCU item 8.1.G. É expresso no edital que é necessária a apresentação a regularidade do quadro societário, perante o para ambos os casos. Vejamos o disposto no instrumento convocatório:

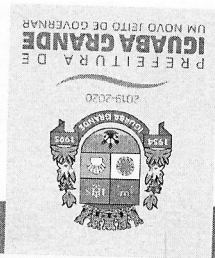
8.1- Documentos referentes à Habilitação Jurídica:

- (...)
- f) Atestar a regularidade da empresa e do quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correcional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.
- g) Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, apresentando a certidão negativa de processo pelo Tribunal de Contas da União;

Num outro giro, vejamos ainda o disciplinado junto ao item nº 14.6 do edital, qual seja:

14.6 - Serão inabilitadas as empresas que não atenderem as exigências estabelecidas para a habilitação.

Henrique da Costa Correia
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

licitação

PMIG
PROC. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 45
RUBR. 4

Desta forma, é cristalino que o NÃO atendimento ao previsto no que tange a fase de HABILITAÇÃO, poderia ocorrer a inabilitação do licitante, sendo certo que é analisado minuciosamente a documentação apresentada.

Habilitar o licitante mesmo com ausência documental significa ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da licitação, tendo em vista o

A empresa não pode simplesmente optar por não apresentar algo previsto no edital, pois é uma exigência e não uma discricionariedade, de modo que outras empresas participantes do certame apresentaram a documentação requerida e ainda outras empresas que não apresentaram a mesma documentação de igual diante do não atendimento ao mesmo item, foram declaradas INABILITADAS.

Ainda sobre a ausência da documentação em questão, a recorrente cita em suas razões recursais o fato de se estar enquadrada com porte compatível para ser assistida pela Lei Complementar 123/2006 e gozar dos benefícios previstos, citando especificadamente os Artigos 42 c/c 43 da LC.

Vejamos o Art. 43 e § 1º em questão:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurada o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Vejamos ainda o item nº 8 - Habitação do edital, em especial as alíneas R e S:

“8 - DA HABILITAÇÃO.

Henrique da Costa Correa
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

PROC. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 46
R.M.L.G.
RUBR.

r) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

s) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Diante do exposto e de simples análises acerca da temática dos oportunos pela Lei Complementar 123/2006, para aqueles aptos a utilizar a prerrogativa, e somente para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e ainda que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

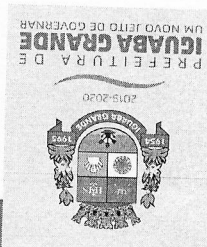
Sendo assim, não merece prosperar a narrativa trazida pelo recorrente, uma vez que o motivo que ensejou sua INABILITAÇÃO, se deu em face da ausência documental requerida e que a mesma não se trata de Regularidade Fiscal e Trabalhista. Logo não assiste sorte nem razão nesta justificativa apresentada.

Cumpre ainda registrar, que o recorrente ainda sobre o fato da sua ausência documental, apresentou em seu recurso:

"quanto a inabilitação por suposto desatendimento dos itens 8.1 a 8.1b... não apenas deve ser concedido prazo para apresentação das mesmas, como também, ambas são obtidas facilmente por simples consulta aos sites oficiais, e, ainda, constam no SICAF..."

No que se diz respeito a conceder prazo de apresentação, restou comprovado um equívoco por não se tratar de questão de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e ainda pela ausência da mesma. Conforme muito bem exposto pela recorrente ambas as documentações são obtidas facilmente e de forma instantânea, prova disso que o licitante apresentou ambas certidões,

Henrique da Costa Correia
PRESIDENTE DA COMLI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

R.M.I.G.
PROC. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 47
RUBR.

porem se limitando a empresa, deixando de apresentar do quadro societário conforme julgamento que culminou a inabilitação da empresa.

Quanto ao fato apresentado que constam no SICAF da empresa, conforme documento apresentado pela empresa que segue em anexo, preliminarmente, destaca-se que SICAF. Nos termos do artigo 11 do Decreto 10.024/2019, o credenciamento no SICAF permite a participação dos interessados em qualquer prego, na forma eletrônica, exceto quando seu cadastro no SICAF tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou determinado legal. O procedimento licitatório em questão se fez na forma presencial prevista nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Cabe ainda ressaltar que o SICAF apresentado se diz respeito a regularidades da empresa e o fato que culminou a inabilitação da licitante pela ausência documental se deu por deixar de apresentar documentação referente ao quadro societário.

Desta forma é possível vislumbrar que no caso em comento, ocorreu uma desatenção aos itens do instrumento convocatório por parte desta recorrente, uma vez que atendeu parcialmente o exigido, pelo fato de apresentar documentação exigida nos itens apenas da empresa e deixando de apresentar em nome dos sócios uma vez que a obtenção de ambas se dá mesma forma e portal. Devendo proceder uma consulta por meio do CNPJ e outra por meio de CPF daqueles que integram o quadro societário.

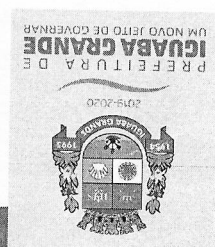
Destaca-se uma evidência dessa desatenção, uma vez que o certame teve seu início no dia 14 de abril de 2024, neste ato, foi procedido o recolhimento das documentações das empresas participantes. A certidão do CEIS e TCU em nome da empresa apresentadas e contidas no envelope A - Habilitação da empresa, foi emitida no dia 22 de março de 2024. Se fosse o caso de o licitante ter emitido a certidão do CEIS referente ao quadro societário para participação no certame, a data da certidão deveria ser anterior ou até mesmo no dia, com horário anterior ao certame, ou seja, dia 14 de abril de 2024. Entretanto, as certidões apresentadas em anexo a este recurso estão datadas em 16 DE MAIO DE 2024, logo data POSTERIOR ao certame.

Isso demonstra CLARAMENTE que o recorrente emitiu as certidões com a intenção de juntar em anexo a este recurso, possivelmente demonstrando que não se atendeu a cláusula editalícia onde previa que ambas certidões, deveriam ser apresentadas juntamente com as demais em sua documentação de habilitação no dia de início ao procedimento licitatório. E ainda se questiona, como expressado pela recorrente "ambas são obtidas facilmente", por que deixou de apresentar no momento devido e vem em sede de recurso tentar argumentos e apresenta-las???

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. As regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas.

A Administração em momento algum requereu algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo.

Henrique da Costa Correa
PRESIDENTE DA COMLI



P.M.I.G.
PROC. Nº. 2560/24
FOLHA Nº. 48
RUBS.

Ora se o que rege a licitação é o Instrumento Convocatório, sendo que no caso corrente, se a empresa Recorrente, estivesse com alguma dúvida quanto ao instrumento convocatório, deveria ter pedido esclarecimento ou até impugnado o presente Edital, ainda ressaltando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação neste procedimento licitatório quanto ao tema que gerou a INABILITAÇÃO desta recorrente, logo, caracterizando uma completa concordância com o instrumento convocatório por parte da empresa recorrente e demais participantes, ou seja, esta recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital em epígrafe, e não vir em sede de recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, pois, assim estaria se favorecendo, e este Sr. Presidente estaria de afronto ao princípio da isonomia, caso julgue procedente, e consequentemente, abrindo precedentes para as demais empresas que também foram inabilitadas por igual motivo, e mesmo assim não vieram em sede de recursos requerer um tratamento diferenciado.

Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, imparcialidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No que se diz respeito as alegações que a empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.413.463/0001-05, não atende condição técnica para sua habilitação, cumpre esclarecer, que conforme consignado na ata da sessão, toda documentação de caráter técnico das empresas participantes, foram remetidos e requerido análise e parecer técnico do setor competente a este mister, no qual foi analisado toda documentação e elaborado documentação conclusiva após apreciação. Especificadamente da empresa R. SANTANA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.413.463/0001-05, NÃO houve qualquer manifestação que a empresa não detém a qualificação técnica necessária para futura e eventual execução do serviço licitado, muito pelo contrário, foi declarado a empresa APTA.

Observa-se que as pontuações deste tema trazidas pela recorrente não são claras e objetivas, de modo terem sido rasas e insuficiente para análise técnica pormenorizadas, haja visto não conter fatores relevantes, uma vez que a base do questionamento se deu da seguinte forma:

“...conforme se verifica da documentação anexada aos autos, o atestado apresentado corresponde a execução de obra civil de quadra poliesportiva...o objeto descrito no edital corresponde a construção completa de unidade escolar, não havendo qualquer compatibilidade entre a documentação entregue exigida...”

Logo, é visto que esta recorrente se ateve somente ao objeto do atestado, sem mencionar que há planilha em anexo ao atestado, do qual contem e descreve todos itens da planilha referente

Henrique da Costa Correa
PRESIDENTE DA COMLI

RUBR.	
FOLHA Nº	49
PROC. Nº	2560/24
P.M.I.G.	

a contratação feito pelo órgão que concedeu o atestado, desta forma sendo possível verificar a similaridade dos serviços prestados e os previstos no edital, uma vez que a natureza do objeto licitado é engenharia civil e o atestado apresentado também, certamente levado em consideração pelo setor emite do parecer que tornou apto tecnicamente a empresa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e no mérito NEGATIVO, nos termos da fundamentação supramencionada.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base aquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Remeto os autos à Procuradoria Geral do Município para análise.
Após à autoridade superior para conhecimento e decisão dos fatos.

Iguaba Grande, 03 de junho de 2024

Henrique da Costa Correia
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação